



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356608-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GALVÃO, FINHOLT E COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado KASA FACIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356608-71.2024

AGRAVANTES: Galvão, Finholt e Coelho Sociedade de Advogados

AGRAVADO: Kasa Fácil Engenharia e Construção Eireli

INTERESSADO: Alessandro Quaresma Soares

COMARCA: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 4ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença de verba sucumbencial. Exequente que pretende a inclusão de honorários contratuais na dívida executada. Inadmissibilidade, no caso, porque a pretensão não guarda relação com o pagamento da obrigação principal. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.665

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que, em cumprimento de sentença de verba sucumbencial, rejeitou a pretensão do Exequente de inclusão de honorários contratuais na dívida executada.

Insurge-se o Exequente sustentando a possibilidade da cobrança dos honorários contratuais, tendo em vista a condenação do Executado. Invoca os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

A ação reparatoria foi julgada parcialmente procedente para condenar o Réu ao pagamento de R\$140.564,00 correspondente a 60% dos valores pagos pelo Autor, mais R\$5.000,00 a título de danos morais, além dos honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Em 13 de setembro de 2024, o credor iniciou a fase de cumprimento de sentença relativo à verba sucumbencial apresentando demonstrativo de débito de R\$58.563,48, incluindo na planilha da dívida os valores relativos aos honorários contratuais devidos pelo seu cliente, no montante de R\$43.922,61. Juntou o contrato de honorários.

O recurso não merece provimento.

Incontroverso a possibilidade da execução de honorários sucumbenciais, contudo, a pretensão relativa ao recebimento dos honorários contratuais não guarda relação com o pagamento da obrigação principal, exatamente como fixado na decisão agravada. “*Fls. "peças sigilosas"*”:

Observa-se da inicial do presente cumprimento de sentença que este visa tão somente o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como aos honorários contratuais celebrados entre os patronos - exequentes- e a parte autora, pretendendo o recebimento de honorários sucumbenciais no importe de 10%, perfazendo o valor de R\$ 14.640,87, bem como os honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor atualizado da condenação, no importe de R\$ 43.922,61, totalizado o valor de R\$ 58.563,48.

Contudo, entendo que não há fundamento legal a amparar a pretensão dos exequentes de propositura de incidente autônomo de cumprimento de sentença para pagamento exclusivo de seus honorários contratuais” (fls. 27/28 do cumprimento de sentença).

Imperativo reconhecer que o título executivo se formou em relação ao credor apenas em relação aos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator